

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2024-023 PE/SRP

Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-023 PE-SRP – AQUISIÇÃO DE SEMENTES MUDAS E FERTIZANTES. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SEMENTES, MUDAS, FERTILIZANTES E FERRAMENTAS**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Produção, em conformidade com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que as exigências, constantes nos artigos 54 e 55, da Lei 14.133/21, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

Conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, participaram os licitantes: **R. A. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA; GEB - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA; AGRO TD+ COMERCIO DE PLANTAS EIRELI; MERCOSUL AGRONÉGIOS EIRELI; ALAMEDA PLANTAS COMÉRCIO DE MUDAS LTDA; BIDDEN COMERCIAL LTDA; SÍTIO MORRINHOS LTDA; ASP COMÉRCIO, SERVIÇOS & ASSESSORIA TÉCNICA LTDA; CM COMERCIO E SERVICOS LTDA;**

Aberta a fase de lances, após a negociação dos mesmos, o Sr. Pregoeiro, juntamente com a equipe apoio, declarou como menor preço, o ofertado pelas participantes **R. A. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS; CM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;** passando à análise das respectivas documentações.

Destarte, a participante **AGRO TD+ COMERCIO DE PLANTAS EIRELI**, intencionou recurso e em suas razões, arguiu a improcedência na decisão da Sra. Pregoeira pela desclassificação de sua proposta.

Entretanto, a equipe de apoio, juntamente com a Sra. Pregoeira, ratificou que a decisão pela desclassificação da licitante, seguiu as formalidades legais, já que em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório, a participante, deixou de cumprir o estabelecido no item 5.11 e 5.13 do edital.

Desta forma, em decorrência do princípio da vantajosidade para a Administração Pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para o ente municipal, considerando tanto o aspecto econômico quanto o qualitativo, percebeu-se que no presente certame a vantajosidade atendeu os objetivos da licitação, juntamente com o tratamento isonômico aos interessados e a promoção do desenvolvimento nacional.

Após a análise das documentações apresentadas a equipe de apoio juntamente com a pregoeira, constatou que as participantes **R. A. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS; CM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;** apresentaram as propostas mais vantajosas e dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, sagrando-se vencedoras referente aos itens solicitados pelo Órgão demandante, conforme consignado em ATA.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedora do certame a licitante acima mencionada.

Pelo recorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 14.133/21, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



definidos na Lei nº 14.133/21, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 23 de outubro de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650